

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: y3qrmai<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>07/03/2024<br/>Projeto de lei nº 369/2024<br/>Protocolo nº 1893/2024<br/>Processo nº 580/2024</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>   |   |   |

**Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta lei, a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta lei, são consideradas violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo com o previsto na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º São objetivos da Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso:

I - A inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em oportunidades e vagas de emprego, no âmbito do serviço público e da iniciativa privada do Estado de Mato Grosso;

II - O fomento de ações de capacitação e qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica;

III - A articulação entre o estado e municípios para a promoção de ações que visem garantir a inclusão socioprodutiva e capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica;

IV - A integração de programas, serviços e iniciativas de empregabilidade e capacitação profissional às mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 4º São princípios norteadores da Política de que trata esta Lei:

I - Respeito à autonomia e à dignidade das mulheres;



II - Proteção integral;

III - Atendimento humanizado das mulheres em situação de violência doméstica nos equipamentos e serviços públicos;

IV - Atenção às especificidades de gênero, orientação sexual, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional e idade;

V - Confidencialidade das informações;

VI- Dignidade humana, assegurando o direito ao trabalho como instrumento de superação da violência.

Art. 5º São diretrizes da Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso:

I - Capacitação da rede de atendimento sobre direitos das mulheres e a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - Instituição de cotas de empregabilidade no serviço público e iniciativa privada para as mulheres em situação de violência doméstica nos municípios mato-grossenses;

III - Disseminação de informações sobre direitos e políticas de acesso à capacitação e empregabilidade das mulheres;

IV- Atuação integrada e transversal para a implementação de políticas públicas às mulheres em situação de violência doméstica;

V - Criação de banco de vagas de oportunidades de trabalho e/ou vagas de capacitação profissional para o atendimento dos objetivos desta lei;

V- Fomento do planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas.

Parágrafo único. Nos casos de banco de vagas de trabalho ou de capacitação profissional já existentes no município, poderão ser aproveitadas e adaptadas, para a inclusão e priorização da listagem das mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 6º Serão considerados documentos hábeis para a comprovação da situação de violência doméstica:

I - Medida protetiva expedida pela autoridade policial ou judicial;

II - Qualquer outro documento que ateste a situação de violência doméstica, que tenha sido elaborado pela rede de atendimento psicossocial do município da residência da mulher e que possua expedição de até 06 meses quando do pedido de inclusão no banco de vagas de trabalho ou de capacitação profissional.

Art. 7º Poderão ser firmados acordos, convênios, parcerias junto à iniciativa privada, universidades, organizações não governamentais, para a consecução dos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do estado, suplementadas, se necessário.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Segundo a 4ª Edição da Pesquisa Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil<sup>1</sup> do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as diferentes formas de violência contra as mulheres têm aumentado país. As brasileiras têm sido expostas ou vítimas de diferentes formas de violência e, dentre elas, a violência doméstica.

A violência doméstica é um fenômeno multifacetado e que exige a adoção de estratégias e ações interdisciplinares para a sua erradicação. O estado tem um papel central na indução e promoção de políticas públicas que contribuam para salvaguardar e proteger a vida das mulheres. Deve-se observar, que além de ações como a criação de mais delegacias da mulher, ampliação de espaços de acolhida para mulheres em situação de violência é preciso que o estado estimule políticas que promovam a autonomia e independência financeira das mulheres.

A dependência financeira das mulheres em relação aos seus agressores é um fator que, por vezes, impede a ruptura e a saída do contexto de violência. A quebra deste ciclo passa pelo fortalecimento dessas mulheres, inclusive, com a promoção de oportunidades de inclusão socioproductiva, seja por meio do acesso a vagas de trabalho, quanto da qualificação profissional que possam garantir sua autonomia e independência financeira.

Esta proposta legislativa visa contribuir com a promoção de políticas públicas de autonomia financeira e capacitação de mulheres em situação de violência nos municípios mato-grossenses. O projeto de lei indica prioridades, ações e estratégias que podem fortalecer a inclusão socioproductiva das mulheres em tais contextos.

Diante do exposto, conto o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto que certamente garantirá a segurança e vida das mulheres no nosso estado e poderá inspirar outros estados a adotarem medidas semelhantes em prol da proteção das mulheres.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual